



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001543-60.2022.8.26.0160/50000, da Comarca de Descalvado, em que é embargante ADENIRO PAGLIARIN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.152

Embargos de Declaração de nº 1001543-60.2022.8.26.0160/50000

Embargante: Adeniro Pagliarin (Justiça Gratuita)

Embargado(a,s): CPFL Energia S/A

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão e contradição no acórdão. Multa por litigância de má-fé afastada. Acolhimento parcial.

I. Caso em Exame

O apelante opôs embargos de declaração ao acórdão alegando omissão, contradição e obscuridade, pois não houve apreciação do pedido de habilitação em razão do suicídio do autor, apresentado antes do julgamento, causando prejuízo à família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a multa por litigância de má-fé aplicada ao autor, que faleceu antes da audiência, deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. Após a audiência perante o CEJUSC de Segunda Instância, o patrono do apelante informou o óbito do autor e requereu habilitação, demonstrando que o óbito ocorreu antes da audiência.

4. O acórdão embargado não mencionou a habilitação e o óbito, mantendo a sentença que aplicou multa por ausência injustificada. Não na nulidade no acórdão, pois houve a regularidade da habilitação e representação processual pelo inventariante. Todavia, a multa não pode prosperar, pois o autor faleceu antes da audiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo somente para afastar a multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. Multa por litigância de má-fé afastada devido ao falecimento do autor antes da audiência.

Vistos para julgamento.

ADENIRO PAGLIARIN opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 353/363 dos autos principais), **alegando o seguinte:** há omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, porque não houve apreciação do pedido de habilitação em razão do suicídio do apelante, apresentado nos autos em data anterior ao julgamento, o que resulta em severo prejuízo a família do embargante (fls. 01/03).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de reparação de danos materiais, morais e lucro cessante. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Cerceamento de defesa não caracterizado. Apelante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para especificação de provas e não recorreu da decisão saneadora que delimitou a redistribuição do ônus da prova. Preclusão consumada. Requerimento de produção de provas feito em réplica de contestação não é apto a justificar o cerceamento de defesa alegado. Produção de prova oral é desnecessária. Vícios de fundamentação não verificados na sentença recorrida. O juízo não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses apresentadas pelas partes se o desfecho por ele atribuído à causa foi devidamente fundamentado. Precedentes. Provas colacionadas com a inicial não demonstram, indene de dúvidas, o alegado nexo de causalidade entre os danos suportados e a falha na prestação dos serviços da ré, aliada à demora no restabelecimento do serviço. Ato atentatório à dignidade da justiça configurado. Ausência injustificada em audiência de tentativa de conciliação exige aplicação de multa. Ausência de boa-fé processual e de cooperação. Aplicabilidade do artigo 334, §8º, do CPC. Apelantes intimados sobre a realização da audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC, com advertência acerca das consequências de ausência injustificada. Não comparecimento deliberado. Multa aplicada em 1% sobre o valor da causa. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do RITJSP. Recurso não provido”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

A embargada manifestou-se a fls. 08/09.

Passo a votar.

In casu, assiste razão parcial ao embargante.

De fato, após a audiência perante o CEJUSC realizada em 12/08/2024 (fls. 323), o patrono do apelante, em 06/11/2024, informou o óbito do autor e requereu a habilitação (fls. 325/327), complementando posteriormente a documentação necessária (fls. 339/352), a qual demonstra que o óbito ocorreu em data anterior à audiência realizada (fls. 346/347). Também foi apresentado o termo de nomeação de inventariante (fls. 344), o qual outorgou a procuração ao patrono subscritor do recurso de apelação.

Todavia, o acórdão embargado foi proferido no dia 18/11/2024 e não mencionou sobre a habilitação e o óbito, mantendo integralmente a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos e aplicou multa por litigância de má-fé diante da ausência injustificada do autor perante o CEJUSC (fls. 353/363).

Desse modo, evidente que a multa não pode prosperar, eis que o autor falecera antes da audiência designada, razão pela qual é afastada tal

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidade.

No entanto, não é caso de anulação do julgado, pois houve a regular habilitação e o inventariante outorgou procuração ao patrono do apelante, de modo que inexiste qualquer mácula a evidenciar eventual mácula na habilitação e representação processual da parte.

Ademais, a embargada manifestou-se expressamente pelo desinteresse em nova designação de audiência conciliatória.

ISSO POSTO, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pelo sucessor do apelante, com efeito modificativo do julgado para afastar a multa imposta por litigância de má-fé.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator